



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**

Mandado de Segurança Cível 0000419-10.2020.5.14.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2020

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Partes:

IMPETRANTE: JBS S/A

ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná

ADVOGADO: FELIPE WENDT

TERCEIRO INTERESSADO: SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FELIPE WENDT

TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

DECISÃO

Trata-se de Agravos Regimentais interpostos tanto pela empresa JBS S/A quanto pelo Ministério Público do Trabalho~MPT contra as decisões da Relatoria e da Desembargadora Plantonista.

A empresa JBS S/A insurge-se contra a decisão da Relatoria que indeferiu o pleito liminar em que se objetivava a sustação ou revogação das obrigações e multas cominadas no ato coator, pleiteando sua reconsideração.

O MPT, por sua vez, insurge-se contra a decisão proferida pela Desembargadora-Plantonista que suspendeu os efeitos da decisão proferida nos autos da ACP 000070-18.2020.5.14.0061 no tocante à imediata suspensão das atividades laborais das JBS, Unidade de São Miguel do Guaporé, substituindo a penalidade pela estipulação de multa no importe de R\$ 50.000,00 por obrigação descumprida.

Passa-se à análise.

AGRAVO DA JBS

Entende a JBS que a manutenção do ato coator em relação aos pontos que lhe foram desfavoráveis expressa violação ao art. 300 do CPC, às regras sanitárias aplicáveis à indústria de processamento de carnes e ao princípio da legalidade, ao princípio da livre iniciativa.

Os argumentos lançados no Agravo Regimental, sob a ótica da Relatoria são genéricos e inaptos a infirmar a fundamentação delineada na decisão atacada, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho da decisão:

Com efeito, denota-se do ato tido por coator que as medidas adotadas na decisão tiveram por objetivo resguardar a proteção de um bem maior neste momento atípico e excepcional pelo qual tem passado todo o planeta, consistente na proteção da vida e do bem estar físico e mental dos trabalhadores e da população, sendo perfeitamente possível, na ótica desta Desembargadora, a obediência desses comandos com o exercício da atividade empresarial.

Como se vê do trecho retrotranscrito, a manutenção do ato tido por coator ocorreu, sob a ótica da Relatoria, para resguardar um bem maior (vida e saúde dos trabalhadores), fazendo-se um juízo de ponderação com o exercício da atividade empresarial.

Observa-se da decisão que a Relatoria, a fim de evitar a alegação de decisão genérica, teve o cuidado de esmiuçar cada um dos itens impugnados, lançando sólida fundamentação acerca do porquê estava mantendo a decisão tida por coatora.

Assim, não trouxe a agravante JBS argumentos suficientes que permitissem o juízo de retratação em relação à decisão agravada, razão pela qual se deixa de exercer o juízo de retratação em relação ao "decisum".

AGRAVO DO MPT

Irresignado contra a decisão da Desembargadora-Plantonista que suspendeu os efeitos da decisão de origem que havia determinado a imediata suspensão das atividades da JBS, em São Miguel do Guaporé, com substituição por multa, pleiteia o MPT o exercício do juízo de retratação em relação a esse ponto.

Defende que a sustação da decisão que havia determinado a suspensão das atividades da JBS, apesar da substituição por multa, não atende o quanto perseguido pelo órgão ministerial, que consiste em resguardar a vida e saúde dos trabalhadores e, por consequência, de todos os moradores da cidade de São Miguel do Guaporé.

Argumenta que a decisão importou em monetização do meio ambiente de trabalho, sendo possível que a empresa opte por descumprir a legislação e efetuar o pagamento pelo descumprimento, por ser financeiramente mais interessante aos seus propósitos.

Assere que, até que se demonstre cabalmente que a empresa está controlando a disseminação do vírus em suas dependências, manter a suspensão de suas atividades é a solução mais adequada para a preservação da vida dos trabalhadores.

Passa-se à análise.

Conforme registrado na decisão atacada, tanto da Plantonista quanto da Relatoria, inexiste dúvida que a empresa em discussão atua em serviço tido por essencial, voltado à produção de alimentos.

No entanto, melhor analisando-se a questão, tem-se a existência de um caso atípico, porquanto o município em que sediado a planta da empresa (São Miguel Guaporé) conta com, apenas, 23.000 habitantes, sendo que, em 26/05/2020, havia registro de 46 contaminados com Covid-19, e no dia 15/06/2020, esse número saltou para 558, importando em um aumento de 1.200%.

Esses dados não guardam paralelo com nenhum outro município que se tem conhecimento, valendo registrar que, em Porto Velho, por exemplo, o acréscimo de contaminados no mesmo período analisado foi de 294%.

Está claro que o diferencial em São Miguel é a existência da planta da JBS, maior empregador da região.

Sem querer adentrar, neste momento, acerca da culpabilidade da JBS na transmissão da doença, é fato que a atividade frigorífica contribui para a disseminação do vírus, pois a maior parte dos operários laboram em ambiente fechado, artificialmente frio.

Para agravar ainda mais a situação deve ser destacada a incapacidade do sistema público e privado de saúde em receber os pacientes, tendo que se deslocar até o município de Cacoal, distante cerca de 100 quilômetros, o qual, conforme alardeado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia tem poucos leitos de Unidade de Tratamento Intensivo-UTI, sendo insuficiente para atender a região.

Evidencia-se, dessa forma, a presença da fumaça do bom direito, fundado no direito à vida e saúde dos empregados e de toda a população do município de São Miguel, que encontra respaldo no art. 5º, "caput", da Constituição Federal.

Verifica-se a fumaça do bom direito também no que se refere ao dever do empregador de proporcionar meio de ambiente de trabalho adequado (art. 170, VI, da CF/88).

De igual forma, visualiza-se o perigo da demora, porquanto a continuidade da empresa pode ocasionar danos irreparáveis aos empregados e a toda a região, não apenas de violação ao direito à saúde, mas com potencial de ocasionar morte.

Assim, constata-se a presença dos requisitos para concessão da liminar, razão pela qual se decide, com base nos princípios da precaução e prevenção, restabelecer a decisão do juízo de origem, que determinou a suspensão das atividades da JBS, planta de São Miguel, até o efetivo cumprimento de todas as medidas que, de forma efetiva, inibam a proliferação da doença para resguardar o meio ambiente de trabalho, o município de São Miguel e toda a região do Estado de Rondônia

Dê-se ciência às partes com URGÊNCIA acerca dessa decisão, devendo a intimação dirigida à JBS ser cumprida por meio do Oficial de Justiça de São Miguel, mediante contato a ser efetuado pela Assessoria do Gabinete.

Intime-se o MPT, também, para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental interposto pela JBS, no prazo legal.

Registre-se que esta decisão valerá como ofício/notificação/intimação/ citação.

Porto Velho-RO, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

DESEMBARGADORA-RELATORA

